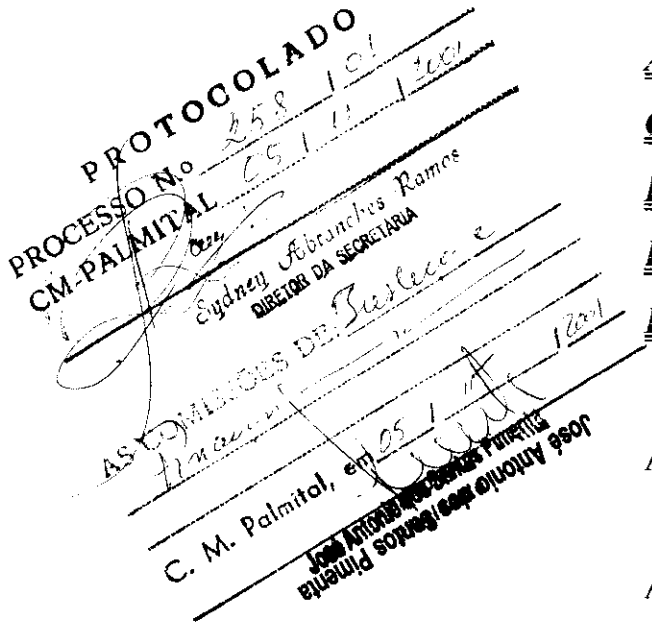
Prefeitura Municipal de Palmital
Estado de São Paulo
pmpalmital@webtal.com.br

-PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/01-P.M.-



ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60 DE 22 DE JUNHO DE 1999 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Palmital ***APROVA:-***

Artigo 1º- Dá nova redação ao artigo 13 da Lei Complementar nº 60 de 22 de junho de 1999, alterado pela Lei Complementar nº 70 de 03 de maio de 2000.

"Artigo 13- As formas para o provimento das funções de especialistas são:

I- Para a função de Diretor de Escola:

a) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;

b) ter no mínimo 03 (três) anos de docência e ser titular de cargo no Magistério Público Municipal de Palmital.

c) o provimento se dará através de função de confiança;

d) a unidade escolar deverá contar, para comportar a função, com o mínimo de 10 (dez) classes e/ou turmas dos programas desenvolvidos pelo Departamento de Educação.

II- Para a função de Vice-Diretor de Escola:-

a) ser professor titular de cargo da rede Municipal de Palmital, com experiência mínima de 03 (três) anos de docência;

b) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Administração Escolar;

c) será escolhido pelo Diretor de Escola, com anuência do Diretor do Departamento de Educação, e preferencialmente deve pertencer ao corpo docente da Unidade Escolar;

d) a Unidade Escolar deverá funcionar, para comportar a função, em três períodos com no mínimo doze classes ou quinze classes em dois períodos.

III- Para a função de Supervisor de Ensino:-

a) ter no mínimo 05 (cinco) anos no Magistério Público Municipal de Palmital;

b) ter habilitação plena em Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar;

c) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação, de uma lista tríplice apresentada, após eleição a nível de Departamento de Educação, pelos professores e especialistas;

d) haverá uma única função em toda a rede municipal.

IV- Para função de Coordenador de Programa:-

a) ter habilitação específica em curso superior para o qual se destina o programa;

b) o provimento da função fica condicionada à condição da existência de 08 (oito) turmas de um programa específico, de 05 (cinco) horas/aula;

c) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação.

V- Para o cargo de Coordenador Pedagógico:-

a) será indicado pelo Diretor do Departamento de Educação de uma lista tríplice apresentada, após eleição a nível de Departamento de Educação, pelos professores e especialistas;

b) licenciatura plena em Pedagogia;

c) ter no mínimo 03 (três) anos de docência e ser titular de cargo no Magistério Público Municipal de Palmital;

d) para o provimento, a Unidade Escolar deverá contar com no mínimo 10 (dez) classes do ensino para o qual se destina a função.

e) independente do número de classes, o Ensino Infantil, contará com uma função."

Artigo 2°- Ficam criadas no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, 04 (quatro) funções de Diretor de Escola - FG-02, de provimento em confiança.

§ 1°- As funções de confiança a que se refere o *"caput"*, serão exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo.

§ 2°- Ficam extintos, a partir de 30 de janeiro de 2002, as funções gratificadas de Diretor de Escola, criados pela Lei Complementar n° 61 de 22 de junho de 1999, e pela Lei Complementar n° 71 de 16 de maio de 2000.

Artigo 3°- Fica criada no Quadro do Magistério da Prefeitura Municipal de Palmital, 01 (uma) função de Coordenador Pedagógico - FG-01.

Artigo 4°- O regime de trabalho das funções de especialistas criadas por esta Lei, é o disposto na Lei Complementar n° 60 de 22 de junho de 1999.

Artigo 5°- Os vencimentos das funções ora criadas, são os constantes na Lei Complementar n° 61 de 22 de junho de 1999.

Artigo 6°- A formação escolar para o provimento das funções de especialistas a que se refere a presente Lei, será exigida após 04 (quatro) anos da sua promulgação.

Artigo 7°- As despesas decorrentes da execução e aplicação desta Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessária, de acordo com as normas legais vigentes.

Artigo 8°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL, em 05 de novembro de 2001.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-

APROVADO
EM 1ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR unanimidade
SESSÃO Ordinária DE 19/11/2001
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

APROVADO
EM 2ª DISCUSSÃO E VOTAÇÃO
POR 12 (doze) votos
SESSÃO Ordinária DE 19/11/2001
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHAR
Autógrafo
C. M. Palmital, 19/11/2001
José Antonio dos Santos Pimenta
Presidente

ENCAMINHADO
EM 20/11/2001
OFÍCIO N.° 252/2001
Rosangela Aparecida Parrilha de Souza
Oficial Legislativo

J U S T I F I C A T I V A:-

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/01-P.M.

Excelentíssimo Senhor Presidente

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Estamos encaminhando a Vossas Excelências o Projeto de Lei Complementar nº 009/01-P.M., o qual ***ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 60 DE 22 DE JUNHO DE 1999 - ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

Como é do conhecimento dos nobres edis, estamos procedendo, gradativamente, a municipalização do Ensino de nossas escolas de 1ª a 4ª séries, fato que foi devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.868 de 07 de dezembro de 1999.

Inicialmente foi criada a escola municipal EMEIEF "Maria José Leão Rego Gonçalves". No ano de 2000, através de Convênio com a Secretaria de Educação, foi implantado um Programa de Ação de Parceria Educacional e o Município que absorveu a E.E.P.G. "Horácio da Silva Leite".

Para o ano de 2002, enviamos a Secretaria de Educação um pedido de aditamento ao referido Convênio para a municipalização dos alunos de 1ª a 4ª da E.E.P.G. "Prof. Osvaldo Moreira da Silva", que serão transferidos para a escola que estamos construindo EMEF "Maria Eulália Vieira Scala", e a absorção da E.E.P.G. "Profª. Elizabete Soares Garcia".

Esclarecemos aos nobres Vereadores que todos os Professores efetivos do Estado que prestam serviço nas escolas a serem municipalizadas, serão afastados junto ao Município.

Em virtude deste aumento de escolas municipalizadas, se faz necessário à adequação da legislação existente, assim como a criação de vários cargos para que possamos oferecer um ensino de boa qualidade.

Certos da aprovação do referido Projeto antecipadamente agradecemos, reiterando na oportunidade nossos protestos de elevada consideração e estima.

José Roberto Leão Rego
-PREFEITO MUNICIPAL-